380L0232

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Janeiro de 1980

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens

(80/232/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100°,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1)

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2)

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3)

Considerando que, na Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (4), são fixados os erros máximos admissíveis em relação ao conteúdo destas pré-embalagens assim como as inscrições e o modo de controlo a efectuar nestas pré-embalagens para que possam circular na Comunidade ;

Considerando que, apesar disso, esta directiva não elimina todos os entraves às trocas de produtos pré-embalados resultantes das diferentes legislações em relação às propriedades metrológicas destes produtos e que, em especial, nos Estados-membros vigoram disposições diferentes quanto ao volume ou à massa destes produtos ; que, por conseguinte, é conveniente proceder à aproximação destas disposições ;

Considerando que é conveniente, tendo em vista nomeadamente uma maior transparência do mercado, reduzir, tanto quanto possível, para um dado produto as quantidades muito próximas que podem induzir em erro o consumidor ;

Considerando que este esforço de redução deve incidir tanto sobre os produtos vendidos a massa ou a volume como sobre os contentores destas embalagens ;

Considerando que a Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (5), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão (6), prevê, no seu artigo 16°, que a aproximação das condições de comercialização de certos produtos, nomeadamente no que diz respeito à fixação das quantidades admitidas para certos produtos pré-embalados, pode ser objecto de directivas especiais,

(1) JO n° C 193 de 18.8.1976, p. 3.
(2) JO n° C 30 de 7.2.1977, p. 34.
(3) JO n° C 114 de 11.5.1977, p. 30.
(4) JO n° L 46 de 21.2.1976, p. 1.
(5) JO n° L 202 de 6.9.1971, p. 1.
(6) JO n° L 73 de 27.3.1972, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável aos produtos que são apresentados em pré-embalagens em conformidade com os artigos 1º e 2º da Directiva 76/211/CEE e que figuram nos anexos da presente directiva ; são excluídos os produtos em pré-embalagens destinados exclusivamente ao uso profissional.

Artigo 2º

Os produtos referidos no artigo 1º dividem-se em três grupos :

a) Os produtos vendidos a massa ou a volume, à excepção dos produtos visados nas alíneas b) e c).

O Anexo I fixa, para estes produtos, as gamas dos valores das quantidades nominais do conteúdo das pré-embalagens ;

b) Os produtos vendidos a massa ou a volume que são acondicionados nos contentores rígidos enumerados no Anexo II, à excepção dos produtos enumerados no Anexo I.

O Anexo II fixa, para estes produtos, as gamas dos valores das capacidades destes contentores ;

c) Os produtos apresentados sob a forma de aerossóis.

O Anexo III fixa, para estes produtos, os volumes da fase líquida e, no que diz respeito aos contentores metálicos, igualmente a capacidade do contentor.

Artigo 3º

Em todos os casos, as pré-embalagens devem trazer a indicação do peso nominal ou do volume nominal do produto contido, segundo as prescrições da Directiva 76/211/CEE.

Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2º, os contentores devem igualmente trazer a indicação da sua capacidade nominal, em conformidade com o disposto no Anexo II e no ponto 1 do Anexo III, ou, se for caso disso, uma referência às normas CEN citadas nos anexos, mas de tal modo que não se origine qualquer confusão relativamente à indicação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 4º

Quando uma embalagem colectiva é constituída por duas ou várias pré-embalagens individuais, as gamas de valores citados nos Anexos I, II e III aplicam-se às pré-embalagens individuais.

Quando uma pré-embalagem é constituída por duas ou várias embalagens individuais, destinadas a não serem vendidas individualmente, as gamas de valores citadas nos Anexos I, II e III aplicam-se à pré-embalagem.

Artigo 5º

Os Estados-membros não podem recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado das pré-embalagens que satisfaçam o disposto na presente directiva, por motivos relacionados com o valor da quantidade nominal no caso de pré-embalagens enumeradas no Anexo I e no ponto 2 do Anexo III, por motivos relacionados com o valor da capacidade nominal dos contentores no caso de pré-embalagens enumeradas no Anexo II, ou por estes dois motivos no caso de produtos enumerados no ponto 1 do Anexo III.

Artigo 6º

Os Estados-membros não podem recusar, proibir ou restringir, antes de 1 de Janeiro de 1982, a colocação no mercado das pré-embalagens que satisfaçam as prescrições da Directiva 76/211/CEE, em que a quantidade nominal ou a capacidade do contentor tenha um valor que não figura na presente directiva e que eram comercializadas à data da sua notificação.

O primeiro parágrafo não se aplica às medidas que forem tomadas no Reino Unido e na Irlanda para definir gamas em unidades do sistema internacional (SI).

Artigo 7º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de vinte e quatro meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 15 de Janeiro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZAMBERLETTI

ANEXO I

GAMAS DOS VALORES DAS QUANTIDADES NOMINAIS DO CONTEÚDO DAS PRÉ-EMBALAGENS

1. PRODUTOS ALIMENTARES VENDIDOS A PESO (valor em g)

1.1. **Manteiga** (posição 04.03 da pauta aduaneira comum), **margarina, gorduras emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar, de baixo teor de gordura**
125 — 250 — 500 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 2 500 — 5 000

1.2. **Queijo fresco, à excepção dos queijos ditos « petits suisses » e dos queijos com a mesma apresentação** (subposição ex 04.04 E 1 c) da pauta aduaneira comum)
62,5 — 125 — 250 — 500 — 1 000 — 2 000 — 5 000

1.3. **Sal de mesa ou de cozinha** (subposição 25.01 A da pauta aduaneira comum)
125 — 250 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500 — 500

1.4. **Açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares cândi**
125 — 250 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 2 500 — 3 000 — 4 000 — 5 000

1.5. **Produtos à base de cereais** (excluindo os alimentos destinados a bebés e crianças)

1.5.1. *Farinha, grãos de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e sêmolas de cereais, flocos e farinhas de aveia* (excluindo os produtos visados no ponto 1.5.4).
125 — 250 — 500 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 2 500 (1) — 5 000 — 10 000

1.5.2. *Pastas alimentares* (posição 19.03 da pauta aduaneira comum)
125 — 250 — 500 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 3 000 — 4 000 — 5 000 — 10 000

1.5.3. *Arroz* (posição 10.06 da pauta aduaneira comum)
125 — 250 — 500 — 1 000 — 2 000 — 2 500 — 5 000

1.5.4. *Cereais e flocos de cereais prontos a servir*
250 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500 — 2 000

1.6. **Legumes secos** (posição 07.05 da pauta aduaneira comum) (2), **frutas secas** (posição ex 08.01, subposições 08.03 B, 08.04 B, posição 08.12 da pauta aduaneira comum)
125 — 250 — 500 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 5 000 — 7 500 — 10 000

1.7. **Café torrado moído ou não moído, chicória, sucedâneos do café**
125 — 250 — 500 — 1 000 — 2 000 — 3 000 — 4 000 — 5 000 — 10 000

1.8. **Produtos congelados**

1.8.1. *Frutas e legumes e batatas pré-cozinhadas para batatas fritas*
150 — 300 — 450 — 600 — 750 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 2 500

1.8.2. *Filetes e porções de peixe panados ou não*
100 — 200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 1 000 — 2 000

1.8.3. *(Sticks » de peixe*
150 — 300 — 450 — 900 — 1 200 — 1 000 — 1 800

2. PRODUTOS ALIMENTARES VENDIDOS A VOLUME (valor en ml)

2.1. **Gelados alimentares em quantidades superiores a 250 ml** (à excepção dos gelados alimentares cujo volume não é determinado pela forma do recipiente)
300 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 2 500 — 3 000 — 4 000 — 5 000

(1) Valor não admitido para os flocos e farinhas de aveia.
(2) São excluídos deste ponto os legumes desidratados e as batatas.

3. ALIMENTOS SECOS PARA CÃES E GATOS (1) (valor em g)
200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 3 000 — 5 000 — 7 500 — 10 000

4. PINTURAS E VERNIZES PRONTOS PARA USO (COM OU SEM ADIÇÃO DE DILUENTES) (valor em ml)
25 — 50 — 125 — 250 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 2 000 — 2 500 — 4 000 — 5 000 — 10 000

5. COLAS E ADESIVOS, SÓLIDOS OU EM PÓ (valor em g)
25 — 50 — 125 — 250 — 500 — 1 000 — 2 500 — 5 000 — 8 000 — 10 000

6. PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)
Entre outros : produtos para couros e calçados, madeiras e revestimentos de soalho, fornos e metais incluindo para automóveis, vidros e espelhos incluindo para automóveis (posição 34.05 da pauta aduaneira comum) ; tira-nódoas, preparativos e tintas domésticas (subposições 38.12 A e 32.09 C), insecticidas domésticos (posição ex 38.11), produtos destartáricos (posição 34.02), desodorizantes domésticos (subposição 33.06 B), desinfectantes não farmacêuticos
25 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 250 — 375 — 500 — 750 — 1 000 — 1 500 — 2 000 — 5 000 — 10 000

7. COSMÉTICOS : PRODUTOS DE BELEZA E DE TOUCADOR (subposição 33.06 A e B da pauta aduaneira comum) (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)

7.1. **Produtos para a pele e higiene da boca,**
cremes de barbear, cremes e loções de uso geral, cremes e loções para as mãos, produtos de protecção solar, produtos para a higiene da boca (à excepção das pastas dentífricas)
15 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 1 000

7.2. **Pastas dentífricas**
25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300

7.3. **Produtos não corantes para cabelos e produtos de banho**
Lacas, champôs, produtos de lavagem, reforçadores, brilhantinas, cremes para cabelos (com exclusão das loções capilares visadas no ponto 7.4), espumas e outros produtos similares para o banho e o duche.

7.4. **Produtos à base de álcool**
Contendo menos de 3 % em volume de óleo de perfume natural ou sintético e menos de 70 % em volume de álcool etílico puro : águas aromáticas, loções capilares, loções para antes e depois de barbear
15 — 25 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 750 — 1 000

7.5. **Desodorizantes e produtos de higiene íntima**
20 — 25 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200

7.6. **Talcos**
50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 250 — 500 — 1 000

(1) Produtos cujo teor em água é inferior a 14 %.

8. PRODUTOS DE LAVAGEM

8.1. **Sabões sólidos de toucador e domésticos** (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum)
25 — 50 — 100 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 1 000

8.2. **Sabões macios** (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum)
125 — 250 — 500 — 750 — 1 000 — 5 000 — 10 000

8.3. **Sabões em palhetas, aparas, flocos** (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum)
250 — 500 — 750 — 1 000 — 3 000 — 5 000 — 10 000

8.4. **Produtos líquidos de lavagem, de limpeza e de arear, bem como produtos auxiliares** (posição 34.02 da pauta aduaneira comum) e preparações hipocloríticas (excluindo os produtos visados no ponto 6) (valor em ml)
125 — 250 — 500 — 750 — 1 000 — 1 250 (1) — 1 500 — 2 000 — 3 000 — 4 000 — 5 000 — 6 000 — 7 000 — 10 000

8.5. **Pó de arear** (valor em g)
250 — 500 — 750 — 1 000 — 10 000

8.6. **Produtos de pré-lavagem e de humedecimento em pó** (valor em g)
250 — 500 — 1 000 — 2 000 — 5 000 — 10 000

9. SOLVENTES (valor em ml)

Nos termos da Directiva 73/173/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e etiquetagem de preparações perigosas (solventes) (2).
25 — 50 — 75 — 125 — 250 — 500 — 1 000 — 1 500 — 2 500 — 5 000 — 10 000

10. ÓLEOS LUBRIFICANTES (valor en ml)
125 — 250 — 500 — 1 000 — 2 000 — 2 500 — 3 000 — 4 000 — 5 000 — 10 000

(1) Unicamente para os hipocloritos.
(2) JO n.º L 189 de 11.7.1973, p. 7.

ANEXO II

GAMA DOS VALORES DAS CAPACIDADES ADMISSIVEIS DOS CONTENTORES

As normas EN 23,1, edição 2 (Maio de 1978) e EN 76, edição 1 (Dezembro de 1978) devem aplicar-se excepto nos casos em que os produtos e as gamas de capacidade previstos por estas normas difiram dos mencionados no presente anexo.

1. CONSERVAS E SEMI CONSERVAS ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES METALICOS E EM EMBALAGENS DE VIDRO : PRODUTOS VEGETAIS (FRUTAS, LEGUMES, TOMATES, BATATAS, À EXCEPÇÃO DOS ESPARGOS, SOPAS, SUMOS DE FRUTAS) OU DE PRODUTOS HORTICOLAS E NÉCTARES DE FRUTAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

1.1. **Recipientes metálicos e embalagens de vidro** (capacidade em ml)
106 — 156 — 212 (1) — 228 (1) — 314 — 370 — 425 (1) — 446 — 580 — 720 — 850 — 1 062 — 1 700 — 2 650 — 3 100 — 4 250 — 10 200

1.1.1. *Lista suplementar para os copos*
53 (2) — 125 (2) — 250 (2)

1.2. Lista das capacidades admitidas para produtos especiais (em ml)

— *Trufas :* 26 — 53 — 71 — 106 — 212 — 425 — 720 — 850

— *Tomates*
Concentrados : 71 — 142 — 212 — 370 — 425 — 720 — 850 — 3 100 — 4 250
pelados ou não : 236 — 370 — 425 — 720 — 850 — 2 650 — 3 100

— « *Cocktails* » *de frutas, xarope de frutas :* 106 — 156 — 212 (2) — 228 (2) — 236 — 314 — 370 (2) — 446 (2) — 580 — 720 — 850 — 1 062 — 1 700 — 2 650 — 3 100 — 4 250 — 10 200

2. ALIMENTOS HUMIDOS PARA CÃES E GATOS (capacidade em ml)
212 (1) — 228 (1) — 314 — 425 (1) — 446 (1) — 850 — 1 062 — 1 700 — 2 650

3. PRODUTOS DE LAVAGEM E DE LIMPEZA EM PO

As capacidades das pré-embalagens são enumeradas a seguir :

Caixas n°	*Volumes em ml*
E 0,5	375
E 1	750
E 2	1 500
E 3	2 250
E 5	3 750
E 10	7 770
E 15	11 450
E 20	15 200
E 25	18 950
E 30	22 700

Barris n°	
E 5	3 950
E 10	7 700
E 15	11 450
E 20	15 200
E 25	18 950
E 30	22 700

(1) Estas capacidades serão reexaminadas o mais tardar cinco anos após a data de adopção da directiva.
(2) Volume admitido por um período de dez anos a partir da data da adopção da directiva.

ANEXO III

GAMA DE VOLUMES PARA OS PRODUTOS VENDIDOS EM AEROSSOIS, À EXCEPÇÃO DOS PRODUTOS EXCLUIDOS NO PONTO 7.4.DO ANEXO I E DOS MEDICAMENTOS

Por derrogação do nº 1, alínea e), do artigo 8º da Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis (1), os produtos vendidos em aerossóis em conformidade com o disposto na presente directiva não devem ostentar a indicação do conteúdo nominal em massa.

1. PRODUTOS VENDIDOS EM CONTENTORES METALICOS

Volume da fase líquida em ml	Capacidade em ml do contentor com :	
	Gás propulsor liquefeito	a) Gás propulsor comprimido b) Gás propulsor composto unicamente de óxido nitroso ou unicamente de anidrido carbónico ou de uma mistura destes dois gases quando o conjunto do produto apresenta um coeficiente de Bunsen inferior ou igual a 1,2
25	40	47
50	75	89
75	110	140
100	140	175
125	175	210
150	210	270
200	270	335
250	335	405
300	405	520
400	520	650
500	650	800
600	800	1 000
750	1 000	—

2. PRODUTOS VENDIDOS EM CONTENTORES DE VIDRO OU DE PLASTICO TRANSPARENTE OU NÃO TRANSPARENTE (volume da fase líquida en ml)
25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150

(1) JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 40.